

## FALTA DE IDONEIDADE MORAL

### Acórdão do Conselho Superior de 26 de Janeiro de 2001

Relator: Dr. Sousa Pereira

*Não possui idoneidade moral para o exercício da profissão de Advogado o cidadão que, invocando a qualidade, que não possui, de Advogado, se apropria de valores dos seus “clientes” e exerce o mandato judicial.*

### PARECER

Por Acórdão de 25 de Maio de 2000, o Conselho Distrital de Faro da Ordem dos Advogados deliberou que o Sr. Dr. ... não possui idoneidade moral para o exercício da profissão de advogado, devendo ser, em consequência, negada a sua inscrição. Mais se fez constar desse Acórdão que o Sr. Presidente do Conselho Distrital referido não participou nessa deliberação por se encontrar impedido nestes autos.

Inconformado, recorreu o Sr. Dr. ... para o Conselho Superior da Ordem dos Advogados em requerimento dirigido ao Senhor Presidente deste mesmo Conselho e em 27/06/2000.

Por se entender que para deliberar sobre o recebimento do recurso é competente o Conselho Distrital de Faro, e por despacho proferido em 30.06.2000 pelo Signatário deste parecer em substi-

tuição do Exm.º Colega Presidente, foram os autos mandados baixar ao Conselho Distrital competente.

Aí, foi recebido o Recurso interposto, que agora, e após serem nele apresentadas alegações pelo Senhor Advogado recorrido, vem para o Conselho Superior e, concluso ao Exm.º Senhor Presidente em 24/11/00 é nessa data distribuído e concluso ao Relator em 11/12/00.

Isto posto:

O Acórdão posto em crise começa por referir que os autos em que é proferido se traduzem em processo instaurado ao Sr. Dr. ..., na sequência de deliberação tomada em 25/Junho/1998 pelo Conselho Distrital recorrido, nos Termos do n.º 2 do art. 7.º do Regulamento de Inscrição, com base nos factos constantes do Processo de Inquérito n.º 15/1/98 e do Processo Crime n.º ... TAFAR, pendente na 5.ª Delegação do Tribunal Judicial da Comarca de Faro.

Que posteriormente foram carreados para os autos factos constantes do Processo Comum, colectivo, n.º 404/97.4 TBFAR, a correr seus termos pelo 1.º Juízo Criminal da Comarca de Faro; do Processo de Inquérito deste Conselho Distrital, registado sob o n.º 30/1/99; e do Processo de Inquérito n.º 33/1/98 também deste Conselho Distrital de Faro.

Que em 24/02/2000 foi deduzida Acusação contra o Sr. Dr. ... (fls. 63 a 71 do Processo Inquérito 25/1/98) apenso a estes autos de recurso e que aqui se dá por reproduzido.

Que em 25/02/2000 expedida que foi carta registada para notificar a acusação ao Sr. Advogado arguido (fls. 72) este não apresentou defesa, e que em 20/04/2000 (fls. 76) tendo sido expedida carta ao mesmo arguido para em 20 dias apresentar alegações, o mesmo as não produziu.

Mais se refere no Acórdão em apreço que a fls. 73-A e 85 o Arguido suscitou o impedimento dos membros do Conselho Distrital de Faro, conquanto não invoque quais factos susceptíveis de integrarem tal impedimento.

Mais se refere nesse douto Acórdão que os membros do Conselho Distrital de Faro (à excepção do seu Presidente) por não terem sequer conhecimento da existência de qualquer acção judicial contra si e/ou respectivos cônjuges intentados pelo

arguido (art. 44.º alínea f) e seguintes do Código de Procedimento Administrativo), invocado pelo arguido, não se consideram impedidos.

E de seguida dá como provada a seguinte conduta do Sr. Dr. ....:

1 — O arguido iniciou o seu estágio em 15/4/91, tendo-o terminado em 15/10/92.

2 — Findo o estágio não requereu, no prazo de 60 dias, a sua inscrição como Advogado ou a suspensão da sua inscrição como Advogado Estagiário, motivo porque, nos Termos do art. 6.º do Regulamento de Inscrição dos Advogados e Advogados Estagiários, ficou automaticamente suspenso a partir de 16/12/92.

3 — Tendo requerido a sua inscrição como Advogado em 27.11.96, foi deliberado, por Acórdão de 19/12/96 “sujeitar o requerente à repetição da 2.ª fase do estágio” — art. 42.º n.º 3, do Regulamento dos Centros Distritais de Estágio da Ordem dos Advogados.

4 — Em 8/1/97, iniciou a repetição da 2.ª fase do estágio.

5 — Em 14/4/98, requereu a sua inscrição como Advogado.

6 — Em 25/5/98, prestou prova final de agregação, tendo obtido aprovação.

7 — Por Acórdão do Conselho Distrital de Faro de 25/06/98, foi deliberado: a) Mandar instaurar processo por falta de Idoneidade Moral nos Termos do n.º 2 do art. 7.º do Regulamento de Inscrição, com base nos factos constantes do processo de Inquérito n.º 15/1/98 e do Processo Crime n.º ... TAFAR pendente na 5.ª Delegação do Tribunal Judicial da Comarca de Faro; b) Sustar o processo de inscrição (P.º n.º 33) até ao trânsito em julgado da decisão que conheça da Idoneidade Moral do requerente.

8 — O arguido foi notificado do acórdão referido em 7, o qual transitou em 11/7/98.

9 — Por acórdão de 16/7/98 foi deliberado que o arguido “não pode praticar actos próprios da profissão de Advogado”.

10 — O arguido foi notificado do acórdão referido em 9, o qual transitou em 23/9/98.

### Mais se refere no douto Acórdão recorrido

Nos autos de processo de inquérito n.º 14/1/98 do Conselho Distrital de Faro, por cujos factos participados corre seus termos, com o n.º ... TAFAR da 1.ª Secção, 5.ª Delegação dos Serviços do Ministério Público de Faro um processo crime em que é participado o Sr. Dr. ... e queixosa a participante naqueles autos de inquérito, ..., alegou esta na sua participação o seguinte (fls. 6):

1 — A participante era titular das contas n.º ... e ... na Agência de Olhão do Banco Português do Atlântico.

2 — Os saldos destas contas eram utilizados em aplicações financeiras naquele Banco.

3 — Donde retirava a participante os respectivos rendimentos.

4 — Dado que a participante é pessoa relativamente idosa (75 anos), de escassas habitações literárias (3.ª classe), que vive sozinha, e com poucos conhecimentos de assuntos bancários e financeiros, além de que tem dificuldade em locomover-se, usando muletas, foi uma sua sobrinha de nome ..., residente na ..., Olhão que lhe tratou daqueles assuntos bancários.

5 — Na última metade do ano de 1997, a participante tomou conhecimento que seguros de Vida inerentes a algumas daquelas aplicações financeiras tinham como único beneficiário em caso de morte, exclusivamente, aquela referida sobrinha.

6 — Considerando a participante que, embora não tendo filhos, nem esposo, tinha outros sobrinhos, decidiu fazer figurar como beneficiário, em caso de sua morte, todos esses sobrinhos.

7 — Tendo pedido à sobrinha ... que tratasse do assunto nesse sentido junto do Banco.

8 — Como o tempo ia passando e o assunto não era tratado, resolveu a participante contactar uma outra sobrinha de nome ..., residente na Rua ..., Olhão, para que se encarregasse de tal tarefa.

9 — Aliás, esta última sobrinha já tinha vincado à participante que era injusto a ... ser a única sobrinha constituída como beneficiária, em caso de morte da tia.

10 — Foi neste circunstancialismo que a sobrinha ..., que é auxiliar de acção educativa na Escola Secundária Dr. ... disse à tia que conhecia um professor daquela Escola, que também era advo-

gado, — o participado Dr. ... — que trataria do assunto junto do Banco.

11 — Na sequência, a ... levou o participado Dr. ... à residência da participante em meados de Novembro de 1997.

12 — Após terem falado, o participado disse à participante que iria tratar desse assunto regularizando-o conforme vontade dela.

13 — E mais lhe disse que conhecia um novo Banco em Faro onde ela, participante, poderia auferir maiores proveitos, do que aqueles que vinha obtendo com a aplicação das quantias que tinha no B.P.A. em Olhão.

14 — E que ela não precisava de se preocupar com a “papelada” nem ir ao Banco, porque ele tratava de tudo.

15 — De seguida e por duas vezes levou vários documentos à residência da participante, designadamente um cheque, e fichas para abertura de conta bancária para que esta os assinasse o que esta fez de boa fé e sem se aperceber dos respectivos conteúdos.

16 — Diga-se que o participado, que sempre se apresentou perante a participante como advogado, dando-lhe inclusive um cartão, havia grangeado a simpatia desta, pois visitou-a na residência três ou quatro vezes e inclusivamente chegou a prontificar-se a levá-la a visitar uma sobrinha dela residente em Setúbal.

17 - Acontece que o participado munido dos papeis e documentos assinados pela participante nas circunstâncias aludidas, fez o seguinte:

18 — Apresentou no Banco Português do Atlântico carta assinada pela participante, datada de 18/11/97, dando instruções ao Banco para Transferir os saldos das contas referidas em 1 deste requerimento (1 que antecede) respectivamente de 19.904.000\$00 e 12.238.000\$00, num Total de 32.142.000\$00 para a conta à ordem n.º ... de que a participante Também era titular.

19 — Posteriormente o participado depositou no Finibanco de Faro, a importância de 32.000.000\$00 (trinta e dois mil contos) através de um cheque com o n.º ..., daquele montante preenchido por ele Dr. ... e assinado pela participante, sacado sobre aquela conta à ordem do B.P.A.

20 — Depósito a que foi atribuído o n.º ... de 20/11/97.

21 — Pelo mesmo documento se vê que a quantia depositada de 32 mil contos foi constituída em 21.11.97 em D/P de Esc. 25 mil contos.

22 — Ficando à ordem a quantia de 7 mil contos, na conta ..., inicialmente aberta com o depósito daqueles 32 mil contos pelo cheque referido em 19 (anterior — cheque n.º ... do B.P.A.).

23 — O Sr. Dr. ... sem autorização e no desconhecimento da participante fez-se figurar como co-titular do depósito a prazo antes referido em 21 —, no valor de 25 mil contos.

24 — O mesmo ocorrendo naquela conta à ordem de 7 000 contos no Finibanco .

25 — Para movimento desta conta D/O o Sr. Dr. ... requesitou uma caderneta de cheques ao Finibanco S.A.

26 — Nunca a participante tendo querido que o Sr. Dr. ... figurasse como co-titular em qualquer daquelas contas.

27 — O que só ocorreu porque com astúcia e abuso o Sr. Dr. ... utilizou os documentos assinados pela participante, nomeadamente a ficha de abertura e assinatura de conta ou documentos congéneres.

28 — Dada a sua posição de co-titular da conta D/O no Finibanco o Sr. Dr. ..., sem conhecimento nem autorização da participante sacou dessa conta 3 mil contos em 28/11/97 através do cheque por si emitido e sacado n.º ... e em 10/12/97 mais 3 mil contos por cheque em tudo igual ao primeiro com o n.º ... e em 07/01/98 mais 1000 contos sacou, por igual forma e por via do cheque ... (todos do Finibanco).

29 — O Sr. Dr. ... fez suas as quantias por si sacadas e atrás referidas no global de 7.000 contos, sem para tal estar autorizado pela sua dona, a participante.

30 — Após ter feito o último daqueles levantamentos o Sr. Dr. ... dirigiu-se ao Finibanco, em Faro e pretendeu movimentar a conta a Prazo, transferindo valores dela para a conta D/O, com vista a poder dela sacar nova quantia ou quantias.

31 — Perante esta situação o Gestor de cliente, Sr. ..., porque achasse estranha esta pretensão dada a recente constituição do prazo contactou a participante para saber se ela estava de acordo com o pretendido.

32 — Só nessa altura a participante sabe que os seus 32 mil contos tinham sido Transferidos para o Finibanco.

33 — E que o Dr. ... se fizera figurar como co-titular das contas atrás aludidas.

34 — Tendo logo nesse contacto referido aquele Gestor que não conhecia nem reconhecia qualquer co-titular daquelas suas contas e

35 — Que o Sr. Dr. ... não lhe confirmara que tinha feito depósitos no Finibanco.

36 — Perante o que aquele Gestor, conforme o prometido à participante se deslocou à sua residência, já que, embora titular de contas nunca havia ido aquele Banco e explicou-lhe a movimentação que atrás se descreveu.

37 — Tendo a participante ficado estupefacta e profundamente angustiada já que se viu enganada e desprovida de, pelo menos 7.000 contos, o que tudo a abalou psiquicamente.

38 — A participante deu então instruções ao Gestor para que fossem canceladas as contas em que o Sr. Dr. ... participava como co-titular já que os valores respectivos eram, como sempre haviam sido, exclusivamente de sua propriedade.

39 — Os 7.000 contos atrás referidos não foram restituídos pelo Sr. Dr. ... até à data em que Acordão recorrido foi tirado (25/05/2000).

Mas no Acordão mais se descreve como conduta do Sr. Dr. ... e que esteve na base do processo ... TAFAR do 1.º Juízo Criminal de Faro, no qual é acusado:

A partir de 16/12/1992, não obstante estar com a inscrição de Advogado-Estagiário automaticamente suspensa, como já antes se referiu, o Sr. Dr. ... tem-se intitulado e feito passar perante clientes e público em geral e perante os Tribunais como Advogado.

— O Sr. Dr. ... tinha o seu domicílio profissional na Travessa ... em Faro e aí afixara para o exterior placa com a inscrição de “ADVOGADO” e, ao menos à data do Acordão em apreço tal domicílio era no Largo ... Faro.

- Face a esta utilização de título que lhe não cabe, o Conselho Distrital de Faro da Ordem dos Advogados através do Seu Presidente e durante mais de três meses de várias solicitações procurou que o Sr. Dr. ... respeitasse a Lei, o que só veio a acontecer após actuação disciplinar da Ordem dos Advogados.
- Em concreto e junto dos Tribunais, não o sendo, o Sr. Dr. ... interveio como advogado nos seguintes processos:
  - a) Execução Ordinária para o pagamento de quantia certa n.º 425/96 — 1.º Juízo Cível de Faro;
  - b) Acção de Divórcio por Mútuo Consentimento 281/96 Tribunal de Menores e de Família de Faro;
  - c) P.º 44/96 – 1.ª Secção T. do Trabalho de Faro;
  - d) Intervenio ainda, como defensor officioso nos autos de processo comum 90/92 da 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial de Faro, nos autos de processo comum singular 699/92 do 1.º Juízo — 2.ª Secção do Tribunal Judicial de Faro e no inventário obrigatório 4/92 do 2.º Juízo Cível também de Faro, intervenções que se estenderam muito para além da data da suspensão da inscrição do Sr. Dr. ...
- Por estas condutas foi o Sr. Dr. ... acusado e ficou incurso em um tipo de crime previsto e punido nos arts. 400.º n.º 1 e 2 e 30.º n.º 2 do C.P. de 1982 e actualmente p. e p. nos arts. 358.º alínea b) e art. 30.º/2 do C.P. revisto.

Ainda mais se diz no Acordão recorrido sobre a conduta do Sr. Dr. ....:

- No processo comum colectivo n.º ... TBFAR do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Faro, em 18/12/95 apresentou requerimento, por si subscrito como “Advogado” em nome de ... e o respectivo instrumento de mandato forense como advogado a ele outorgado em 9/11/95 pelo ..., referido em representação de “...”.

E em 26/11.98, nos autos voltou a subscrever documento no qual se intitula “Advogado-Estagiário” com procuração junta aos autos.

Nessa procuração, datada de 27/10/97 o Sr. Dr. ... é identificado como "Advogado est.º".

— No processo de inquérito registado sob o n.º ... do Conselho Distrital de Faro ... participa do Sr. Dr. ... e aí diz:

1 — Foi submetida a uma intervenção cirúrgica em Lisboa

2 — Que tal intervenção foi praticada com negligência médica

3 — Que para se ressarcir de tal ocorrência contratou os serviços do Advogado Sr. Dr. ... que instaurou queixa crime que originou o p.º inquérito ... O.T.D. LISBOA. Q

Que por negociação extrajudicial o Sr. Dr. ... recebeu a título de indemnização um valor que desconhece. Pois apenas referiu à participante que tinham sido 5.500 contos.

— Que desse montante o Dr. ... fez seus 1.500 contos de honorários pelos serviços prestados e emitiu a favor de participante o cheque ... sacado sobre a conta ... do Credit Lyonnais Areeiro — Lisboa, mas que tal cheque lhe foi entregue sob a condição de o apresentar a pagamento apenas a partir de Setembro de 1998, e que tendo em tal acordado a participante apenas o apresentou a pagamento por depósito na sua conta bancária em 18/Out.º/98, sendo que tal cheque lhe foi devolvido pelos serviços de Compensação do B. de Portugal por motivo de conta encerrada.

Perante o que, e após ter contactado o Sr. Dr. ..., este lhe referiu que lhe iria emitir um novo cheque, o que não aconteceu, não obstante várias insistências.

— Daí que a participante se haja queixado do Sr. Dr. ..., por, pelo menos se ter apropriado de 4.000 contos que pertencem à participante.

Finalmente relata-se ainda sobre a conduta do Sr. Dr. ... no Acordão Sub-Judice:

No âmbito do P.º de Inquérito registado sob o n.º 33/1/98 do Conselho Distrital de Faro ao ter considerado que apenas uma vez foi tratado com dignidade e isenção pelo Conselho Distrital de

Faro, ofende os membros deste Conselho a quem, sem o fundamentar, põe em causa a seriedade, honestidade e isenção.

Ora, foi por via dos atrás descritos comportamentos que o Conselho Distrital de Faro, lavrou o Acordão em recurso.

Nas suas alegações de Recurso e atendendo às respectivas conclusões, diz o Sr. Dr. ...:

### CONCLUSÕES:

- a) Oportunamente foi levantada suspeição relativamente aos Senhores Presidente e Vice-Presidente do Conselho Distrital de Faro, tendo tal suspeição sido aceite por ambos e posteriormente desacatada pelo Sr. Vice Presidente Carlos Santos”;
- b) Foi requerido procedimento criminal contra todos e cada um dos membros do Conselho Distrital de Faro por Abuso de Poder sob a forma continuada (P.º ... — 2.ª Delegação dos Serviços do Ministério Público junto do Tribunal Judicial da Comarca de Faro o que nos termos do estipulado no art. 442.º n.º 1 al. f) do C.P.A. implica que o Conselho Distrital de Faro se encontre — como aliás se encontrava à data da própria Acusação — impedido de praticar actos que não sejam de mero expediente relativamente ao recorrente!
- c) Em consequência todos os actos assim “praticados” por aquele órgão colegial são nulos, senão inexistentes por falta de deliberação ou decisão!
- d) Sempre com o devido respeito, ainda que por absurdo, não será este atribulado processo demonstrativo de uma inexplicável má-fé relativamente ao recorrente? Na verdade, com que fundamento se protelou sucessivamente uma Acusação — o que é dizer um ulterior Acordão — que pela sua própria natureza exigia especial celeridade, deixando indefinidamente uma família — com uma filha de 7 (sete) anos de idade — em estado de permanente ansiedade?

- e) Não será, sobretudo num caso como este que a morosidade representa a pior e a mais vil das injustiças?
- f) Porquê utilizar a figura da sustação do processo de inscrição e não a suspensão, mesmo que preventiva, após a inscrição definitiva?

Será isto uma demonstração de boa fé se à data da conclusão da repetição da 2.<sup>a</sup> fase do estágio as condições eram exactamente as mesmas que permitiram essa repetição?

- g) De facto, se em grande parte da sua extensão o acordão se refere a factos pretéritos à data da repetição da 2.<sup>a</sup> fase do estágio porque implementou o CDFOA falsas expectativas ao recorrente? Por que lhe facultou a repetição da 2.<sup>a</sup> fase do estágio, para lhe dificultar, depois, a vida relativamente à inscrição definitiva, já que — tanto quanto se saiba — são inexistentes queixas ou irregularidades formalizadas no decurso dessa repetição? Quando, aliás, o seu Patrono com quem manteve um convívio praticamente diário atestou por escrito a sua idoneidade técnica e moral?
- h) Será isto JUSTIÇA? Será isto ISENÇÃO? Será isto o próprio DIREITO? Ou o que aqui se encontra em causa são meras relações especiais de poder? E, ainda assim, demonstrar-se-ão tais relações especiais de poder em conformidade com os postulados mais essenciais de um Estado de Direito?
- i) Com que fundamento é aceite a produção de prova da queixosa ..., e descurada a defesa feita pelo recorrente - palavra contra palavra — sustentada, ainda, por prova documental oriunda da instituição bancária em causa?
- j) Por que só passado o tempo que passou foi formulada uma queixa por ..., que, veio, aliás a apresentar desistência quase de seguida?
- l) Por outro lado, o recorrente não crê ter alguma vez - ao menos com intenção — Ter sido menos correcto ou desleal para com quem quer que seja, Tão pouco para com o Conselho distrital. O que o recorrente não prescinde é da sua própria irreverência Traduzida naquilo a que um Presidente da República um dia chamou de “direito à indignação”!

- m) Com o devido respeito, cite-se uma passagem do Ac. do STA de 13.11.86 ad 307, 958: “Um acto que viole o princípio da Justiça é um acto administrativo ilegal, quer dizer, a Justiça do acto administrativo transitou do hemisfério do mérito para o da legalidade.
- n) O insustentavelmente moroso Acórdão de 25 p.p. do C.D.F.O.A. para além dos considerandos já feitos — é questionável tanto na sua justiça, como na sua oportunidade, como na sua medida.
- o) O recorrente invoca a presunção de inocência.
- p) A sua inscrição definitiva em nada prejudica a prerrogativa de por hipótese — e so por mera hipótese se admite — vir posteriormente a ser sancionado com uma pena que pode ir até 15 (quinze) anos de suspensão, perfeitamente capaz de salvaguardar, em tempo, eventuais valores e interesses eventualmente dignos de tutela!
- q) Considerando que o direito ao trabalho está para os direitos económicos, sociais e culturais na mesma Posição em que se encontra o direito à vida no quadro dos direitos, liberdades e garantias,

nos Termos alegados, nos melhores de direito e sempre com o mui douto suprimento de Vossas Excelências, deve ser concedido total provimento ao presente recurso e, em consequência, revogar-se o acórdão prorerido pelo CDFOA, procedendo-se à inscrição definitiva como advogado do recorrente, assim se fazendo serena, sã e objectiva Justiça.

*E. D.*

\* \* \*

Face ao que se deixou escrito, e não se vê como deixar de o ter feito, há que decidir.

1.º — O Sr. Dr. ..., a quem é atribuída e dada como provada a conduta que se descreve no Acórdão recorrido não a nega.

2.º — Pergunta porque se aceitaram como verdadeiras as queixas contra si apresentadas, uma delas, ao menos “passado o tempo que passou” e que depois veio a ver a desistência.

3.º — E invoca a presunção de inocência.

4.º — As conclusões tiradas pelo Sr. Dr. ... são as que são e se deixaram “*ipsis verbis*” transcritas.

5.º — O que está em apreciação no caso dos autos é tão só, saber se o Sr. Dr. ..., face à conduta que lhe foi atribuída e dada como provada, possui idoneidade moral para o exercício da profissão.

6.º — E tal idoneidade tem que ser apreciada sem artifício e sem formalismos e apenas com base nos factos, na atrás relatada e provada conduta do Sr. Dr. ....

7.º — Tem de perguntar-se ao cidadão comum se quem age, como provadamente agiu o Sr. Dr. ..., merece o aplauso e o acolhimento dos seus concidadãos ou, se pelo contrário tal conduta é, no mínimo, de censurar. Nenhuma dúvida me fica na resposta.

8.º — Aquela conduta do Sr. Dr. ... é censurável. Mais, sobretudo no caso de quem pretende ser inscrito como Advogado, há que ter em conta a regra de ouro que se consigna no n.º 1 do art. 76.º do E.O.A.: “O Advogado deve, no exercício da profissão e fora dela, considerar-se um servidor da justiça e do direito e, como tal, mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que lhe são inerentes”.

Mas, para não ficar no domínio da conjectura, a apoiar o meu exposto entendimento, transcrevo uma afirmação do Sr. Dr. ... produzida a fls. 170 dos autos a propósito da utilização dos atrás referidos 7.000 contos: “105.º — Porque o participado sempre reconheceu tratar-se de um empréstimo feito pela participante, encontra-se na disposição de celebrar um contrato de mútuo, em condições semelhantes às que foram verbalmente acordadas”.

9.º — A formação Jurídica do Sr. Dr. ... impede-o de ignorar que a formação da vontade nos contratos bilaterais, não se forma pelo modo que propõe ...

10.º — Tanto para mim bastaria, para, sem necessidade de mais considerações sufragar como o faço, a tese do Acórdão recorrido.

11.º — Pelo exposto, é meu parecer que sujeito à apreciação do Conselho Superior reunida em sessão plenária e com Agenda Livre, que o Sr. Dr. ... não possui idoneidade moral para o exercício da profissão de advogado, devendo por tal, ser negada a sua inscrição na Ordem dos Advogados Portugueses.

Porto, 18 de Dezembro de 2000

*Acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados, reunido em Pleno na sua sessão de vinte e seis de Janeiro do ano dois mil e um em confirmar a decisão recorrida e, assim, por unanimidade dos presentes declarar que o Dr. ..., não possui idoneidade moral para o exercício da profissão de advogado pela razão constante do parecer que antecede que na íntegra se apresentou.*

Lisboa, 26 de Janeiro de 2001